

Proc. n.º 867/2022

Sumário da sentença:

- 1- O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede.
- 2- Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, concomitantemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.
- 3- Nos termos do artigo 509.º, n.º 1 do C.C "[a]quele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação".
- 4- Nos presentes autos não resultou provado que os danos sofridos pelo requerente tenham resultado da "condução ou entrega da eletricidade [...] ou da própria instalação" de energia elétrica cuja responsabilidade de exploração e manutenção pertença à requerida , porquanto ficou provado que o raio resultante de uma trovoada incidiu diretamente sobre a habitação do requerente;
- 5- Não tendo resultado provado que a requerida tivesse incumprido qualquer obrigação ou dever emergente do contrato celebrado com o requerente, terá o pedido de indemnização formulado contra esta requerida de improceder, por falta de verificação de um dos pressupostos fundamentais (facto ilícito).



Requerente:

Requeridas:

A- Relatório:

O requerente pede a condenação das requeridas no pagamento de uma indemnização no montante de €991,00 (novecentos e noventa e um euros), bem como na reparação do aparelho sem qualquer custo para o requerente.

- 1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. O requerente é cliente da requerida para o fornecimento de eletricidade na sua residência sita na morada
 - b. No dia 14 de setembro de 2021, por volta das 17h, verificou-se uma sobretensão de energia elétrica, aquando de uma tempestade, e que levou a curtas e constantes interrupções do serviço de fornecimento de energia elétrica;
 - c. Em resultado da ocorrência, o aparelho o ar condicionado, três televisões e uma impressora avariaram;
 - d. Quanto ao aparelho instalado pela requerida esta entidade descartou qualquer responsabilidade e referiu ao requerente que para a reparação desse equipamento seria cobrado o montante de €43,00 pela deslocação, apurando no local o valor dos trabalhos a efetuar;
- 2. A requerida apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. A requerida alega que "todas as questões diretamente relacionadas com a exploração da rede elétrica pública de baixa tensão, designadamente a ligação das instalações individuais à rede pública de distribuição e eventuais perturbações nelas ocorridas competem com exclusividade ao
 - b. Os factos alegados pelo requerente não emergem do contrato de fornecimento, mas terão ocorrido apesar dele;
 - c. O episódio descrito pelo requerente é da competência exclusiva do a quem cabe a respetiva pronúncia e prova;



- d. Ainda que exista nexo causal entre os factos descritos na reclamação e os alegados danos na instalação do requerente não existe imputação subjetiva do facto à requerida
- e. Quanto à reparação dos equipamentos associados ao serviço de monitorização de produção de energia solar denominado o prazo de garantia já expirou e a varia não corresponde a um defeito de fabrico, de desenho, de conceção ou de instalação;
- 3. A requerida apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. A requerida abastece de energia elétrica o local de consumo do requerente, com o n.º sito na através do Posto de

Transformação e Distribuição

que abastece 113 instalações;

- b. O referido PTD está em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com a regras técnicas e de segurança legalmente previstas;
- No dia 14 de setembro de 2021 n\u00e3o foi registada qualquer anomalia ou avaria nas redes de distribui\u00e7\u00e3o el\u00e9trica, tanto ao n\u00eavel da baixa tens\u00e3o, como a n\u00eavel da m\u00e9dia tens\u00e3o;
- d. A requerida ressalta que, no período temporal em causa, não houve qualquer comunicação de avaria (quer por parte do requerente, quer por qualquer outro consumidor cuja instalação seja abastecida pela mesma rede elétrica);
- e. Os danos alegados pelo requerente em nada se relacionam com a rede de distribuição de energia elétrica e o requerente não carreia quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos que tivessem origem na rede elétrica explorada pela requerida

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do requerente à indemnização peticionada e à reparação do equipamento denominado sem quaisquer custos.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunhas apresentadas pelo requerente e pela requerida considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:



- i. O requerente é titular de contrato para o fornecimento de energia elétrica, celebrado com a requerida ' para o Código de Ponto de Entrega localizado na facto que dou como provado atendendo ao documento n.º 2 junto aos autos pelo requerente com a sua reclamação, conjugado com o documento n.º 1 junto aos autos pela requerida com a sua contestação);
- ii. A requerida abastece de energia elétrica o local de consumo do requerente, referido em i., através do Posto de Transformação e Distribuição

 (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.ºs 2 e 3 juntos aos autos pela requerida conjugados com as declarações da testemunha , as quais foram perentórias quanto à forma e modo como é feito o referido abastecimento de energia elétrica);
- iii. No dia 14 de setembro de 2021, em resultado de uma trovoada, um raio atingiu diretamente a casa do requerente provocando danos em equipamentos elétricos e eletrónicos aí existentes (facto que dou como provado atendendo às declarações das testemunhas.

 e os quais foram perentórios em afirmar que o raio atingiu diretamente a casa do requerente e que, tendo acontecido o mesmo nas suas habitações, foram ressarcidos dos danos no âmbito de contrato de seguro);
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a sobretensão se tenha verificado na rede de distribuição de energia elétrica explorada pela requerida eque a requerida tenha contribuído de alguma forma para os danos alegados pelo requerente no equipamento designado como por via de incumprimento de obrigações o deveres a que estivesse adstrita. O raio resultante de uma trovoada atingiu diretamente a habitação do requerente (vide ponto a. iii dos factos dados como provados).

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida ' é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a requerida 'não tendo celebrado contrato com o requerente, celebrou contrato com a requerida '

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requeridas,



resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede¹.

Por via das normas legais aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade ao Requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissoluvelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato um unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica². Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis.

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da requerida ' considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do diploma supracitado, o requerente é titular do direito de acesso à rede e dado que configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as requeridas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

Nos termos do art.º 7º da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho) "a prestação de qualquer serviço [por parte das requeridas] deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes".

O requerente arrima a sua pretensão em responsabilidade civil, sendo um dos pressupostos para o surgimento da obrigação de indemnizar a verificação de facto imputável às requeridas.

Nos termos do artigo 509.º, n.º 1 do C.C "[a]quele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Thf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

¹ A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.")

² O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230°, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)



à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação".

Nos presentes autos não resultou provado que os danos sofridos pelo requerente tenham resultado da "condução ou entrega da eletricidade [...] ou da própria instalação" de energia elétrica, cuja responsabilidade de exploração e manutenção pertença à requerida ... porquanto ficou provado que o raio resultante de uma trovoada incidiu diretamente sobre a habitação do requerente.

Por outro lado, nos presentes autos, não resultou provado que a requerida ' tivesse incumprido qualquer obrigação ou dever emergente do contrato celebrado com o requerente, que resultasse em danos em equipamentos elétricos ou eletrónicos existentes na habitação do requerente.

Destarte, aquilatar dos demais pressupostos para o surgimento da obrigação de indemnização por parte das requeridas, quando tais pressupostos são cumulativos, é absolutamente supérfluo.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente improcedente, absolvendo-se ambas as requeridas do pedido.

Notifique-se. Guimarães, 19 de julho de 2022.

O juiz-árbitro

(César Pires)